

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 131/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COMPREENDENDO A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BA.

O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Versa o presente, acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via BLL Bolsa de Licitações, pela licitante. CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art 165 da Lei, em face da decisão do Pregoeiro que classificou e que aceitou a proposta de preços composições, habilitando a empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

1 – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 09/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a classificação da proposta de preços da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME, a qual foi admitida pelo Pregoeiro, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 9 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto a classificação da proposta da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-ME para o Pregão em referência, alegando em termos gerais apresenta inúmeras irregularidades técnicas e legais, tornando-a manifestamente inexecutável nos termos da Lei nº 14.133/21. Segunda a recorrente os requisitos não foram cumpridos pela Contrarrazoante por que a mesma apresenta **falhas graves e insanáveis proposta**.

A Recorrente cita ainda que:

1. Zeramento do Substituto na Intrajornada – O que viola a legislação trabalhista e demonstra o descumprimento de obrigações legais com pessoal, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas coletivas.
2. Valores Irregulares no Cálculo de Substituto nas Ausências Legais – Foram apresentados valores significativamente abaixo da média praticada no mercado, desconsiderando custos com encargos sociais e trabalhistas.
3. Preços Inexecutáveis na Composição dos Caminhões Coletores – A composição de custos de caminhões coletores apresenta valores incompatíveis com os preços de mercado e com a realidade operacional, o que compromete a exequibilidade e confiabilidade da proposta.
4. Inconsistência e Confusão nos Cálculos – A ausência de clareza e lógica nos dados e fórmulas apresentadas na planilha da GLOBAL demonstra falta de critério técnico e transparência, inviabilizando a análise objetiva da proposta.
5. Tais inconsistências ferem diretamente o art. 5º da Lei 14.133/21, que trata dos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e planejamento, e o art. 60, §2º, que determina a verificação da exequibilidade das propostas...

É citado na peça recursal ainda que há POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. à luz das irregularidades apontadas, pode configurar ato de

improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, ao causar lesão ao erário e comprometer a lisura do certame.

Também cita haver ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA CARDOSO EMPREENDIMENTOS.

1. A inabilitação da ora recorrente ocorreu sem qualquer motivação fundamentada ou abertura de prazo para regularização ou contraditório, o que fere frontalmente o disposto nos arts. 17, 20 e 64 da Lei 14.133/2021.
2. O agente responsável pelo certame não ofereceu clareza quanto aos motivos da desclassificação, contrariando os princípios da publicidade e da motivação, fundamentais para garantir a transparência e o controle da atividade administrativa.
3. A conduta adotada pela Comissão de Licitação restringiu indevidamente a competitividade do certame, situação vedada pela legislação (art. 5º, inciso IV), prejudicando o interesse público pela melhor proposta técnica e economicamente viável.

4 - DO PEDIDO DA RECORRENTE

1. Seja acolhido o presente recurso administrativo, suspendendo-se os efeitos da habilitação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME, para fins de reanálise de sua proposta.
2. Seja determinada a desclassificação da referida empresa, por inexecuibilidade da proposta e descumprimento das exigências legais e editalícias, conforme fundamentação acima.
3. Seja reaberto o prazo para análise e eventual regularização da documentação da empresa Cardoso Empreendimentos EIRELI, garantindo-se o direito ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade de condições entre os concorrentes.
4. Sejam sanadas todas as falhas do processo, inclusive com reavaliação das demais empresas inabilitadas, promovendo-se a correta aplicação da Lei 14.133/21 e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

4 - DO PEDIDO DA RECORRENTE

1. Seja acolhido o presente recurso administrativo, suspendendo-se os efeitos da habilitação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME, para fins de reanálise de sua proposta.
2. Seja determinada a desclassificação da referida empresa, por inexecuibilidade da proposta e descumprimento das exigências legais e editalícias, conforme fundamentação acima.
3. Seja reaberto o prazo para análise e eventual regularização da documentação da empresa Cardoso Empreendimentos EIRELI, garantindo-se o direito ao contraditório, à ampla defesa e à igualdade de condições entre os concorrentes.
4. Sejam sanadas todas as falhas do processo, inclusive com reavaliação das demais empresas inabilitadas, promovendo-se a correta aplicação da Lei 14.133/21 e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

5 - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

É imperioso ressaltar que Contrarrazões é a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa ou a decisão do Pregoeiro.

Por sua vez a empresa GLOBAL SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI ME, apresentou peça contrarrazoando os argumentos trazidos pela Recorrente, afirmando conforme segue:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem por objeto Contratação de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Importante frisar, que de acordo com o princípio da legalidade e com o edital a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como habilitada por cumprir todas as exigências editalícias.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, o recurso administrativo interposto pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI não

merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração Pública e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que o agente de contratação decidiu sabiamente quando inabilitou a empresa Recorrente e habilitou a recorrida por entender que cumpriu com todas as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos pela recorrente nas razões recursais não podem prosperar.

Sem razão a recorrente, pois, considerando que o Edital possui regras claras quanto a apresentação de propostas e documentos de habilitação que deveria estar presente conforme consta do Edital, nos itens abaixo:

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento

3.2. Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação, as propostas de trabalho e as propostas de preço.

3.3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

3.3.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Cumprir destacar que os motivos da sua desclassificação foram postados no site: Destaca-se também que a recorrente tenta responsabilizar o agente de contratação por erros não cometidos, ao não encaminhar a proposta e documentos de habilitação dentro do exigido no Edital. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do agente de contratação em admitir a sua não observância. Conforme acima demonstrada, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório. Sem qualquer justificativa plausível, consubstanciada em provas solidificada em números reais ou qualquer documento descreve:

De acordo com o Artigo 71 da CLT Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Ao deixar de apresentar documentos capazes de provar o alegado, a respeitável licitante excede na ausência de critérios determinantes, o recurso deve conter os fundamentos que embasam o pedido sem gerar pontos confusos ou obscuros, não é isso que o subjetivismo das informações de irregularidades traz. A verdade que todos os custos foram compostos em completa observância aos ditames legais. Recorro ao edital mais uma vez, para contestar as informações abaixo:

O texto do edital é incontestado quando cita:

8.5. Para a elaboração da composição de custos, deverá ser utilizada a tabela FIPE com mês de referência de dezembro de 2024, não podendo o valor dos mesmos ser inferior a 75% dos presentes na referida tabela, sob pena de desclassificação. A presente exigência possibilitará aos participantes a comprovação de exequibilidade, com valores que são compatíveis com os de mercado, consoante Art. 23 da Lei 14.133/2021.

8.6. Deverão ser considerados acréscimos ao valor do veículo no referente a 20% do seu valor venal, devido ao equipamento não constar na tabela FIPE. 8.7. Os valores de depreciação adotados são aqueles praticados pela Receita Federal em sua IN SRF Nº 162.

Assim verifica-se que todos os valores da proposta e da composição de custos encontram-se fundamentados em normas e procedimentos regulamentados em legislação, instruções normativas, que possibilitou esta administração conferir a empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS a justa condição de vencedor do certame em comento.

CITA HAVER INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DA DECISÃO:

Para iniciar, não procede as alegações da Recorrente de vício no certame que acarretaria a necessidade de sua revisão, como é possível verificar, o pregoeiro agiu em todo o momento dentro da legalidade, observando os princípios que regem o processo licitatório, o qual se encontra sem máculas.

Desta feita, modificar o presente processo licitatório seria penalizar notoriamente sem qualquer fundamento a contrarrazoante. Ao passo que, inconformada com a perda do negócio, a recorrente tenta incitar essa administração a macular um processo licitatório despidido de qualquer vício e rechaçar da contrarrazoante seu direito adquirido justo, líquido e certo na vitória do certame.

Assim, resta cristalino que a empresa contrarrazoante cumpriu com todas as regras editalícias, não restando margem para sua inabilitação, portanto a manutenção da decisão de habilitação é medida que se impõe e que se espera.

6 - DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital do Processo Licitatório, com o conseqüente prosseguimento do certame, com a Homologação do processo em curso, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

7 - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Para melhor aclarar as decisões do Pregoeiro se faz necessário trazer a este julgamento o disposto no item 3 do edital do pregão objeto deste julgamento, como segue:

3 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2 Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação, as propostas de trabalho e as propostas de preço.

3.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

3.3.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

3.3.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A recorrente argumenta haver na proposta da empresa Global Transportes e Serviços: Valores Irregulares no Cálculo de Substituto nas Ausências Legais, Valores Irregulares no Cálculo de Substituto nas Ausências Legais, Preços Inexequíveis na Composição dos Caminhões Coletores, Inconsistência e Confusão nos Cálculos.

Destaca-se que a planilha de composição de custos da proposta apresentada no Processo Licitatório nº PE 005/2025, foi analisada por contabilidade especializada, a qual, em seu parecer, anexo aos autos, informou que a planilha apresentada pela licitante Global Serviços e Transporte LTDA está em conformidade com o Edital e foi considerada exequível em virtude da análise da planilha de composição de custos da mão de obra apresentar valores conforme legislação vigente, quanto aos valores de locação de veículos, o parâmetro para análise deu-se pelas cotações e através da verificação cumprimento do item, conforme transcrição:

2.1. Metodologia de Análise

- Foi realizada a comparação dos preços apresentados com os valores de referência definidos pela Administração Pública e com os preços praticados no
- Foram analisadas as planilhas de custos e composição detalhada das propostas em relação aos valores de notas fiscais e orçamentos de outras empresas do mercado, quando aplicável.

2.2. Resultados da Avaliação

Após análise das propostas recebidas, verificou-se que:

- Proposta com Planilha de Composição de Custos está em conformidade com o edital: a proposta apresentada possui planilha de composição de custos conforme modelo definido no edital e em conformidade com os preços de mão de obra comum no mercado de trabalho e atendendo às legislações vigentes.

2.3. Identificação dos Preços das Planilhas de Composição de Custos

- Os valores apresentados encontram-se em conformidade com a planilha modelo apresentada no edital;
- A planilha apresenta em sua composição valores de insalubridade, provisão para férias, décimo terceiro salário, reposição quando houver ausência, auxílio alimentação, auxílio transporte, assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, tributos incidentes sobre a folha de pagamento e faturamento e demais custos operacionais;

Em conclusão, a empresa de Contabilidade informou:

3. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que:

A proposta apresentada pela empresa Global Serviços e Transportes LTDA. foi considerada exequível em virtude da análise da planilha de composição de custos da mão de obra apresentar valores conforme legislação vigente, quanto aos valores de locação de veículos, o parâmetro para análise deu-se pelas cotações e através da verificação cumprimento do item

3.6.5 - Declaração de Propriedade de Veículos Coletores.

4. RECOMENDAÇÕES

Diante das consistências identificadas na proposta apresentada, recomenda-se que:

Seja dado prosseguimento ao processo licitatório: Considerando que a proposta apresentada pela proponente analisada foi classificada como exequível quanto à planilha de composição de custos de mão de obra e formação de preços podendo assim dar prosseguimento à licitação.

Conforme constada pelo Parecer Técnico da Contabilidade e em análise a proposta de preços enviada pela Contrarrazoante, constatou-se que as medidas informadas na proposta são as mesmas medidas solicitadas no edital do pregão objeto deste julgamento.

Logo, o argumento apresentado pela Recorrente não merece prosperar, posto que o edital em momento algum exige medidas diferentes e detalhamento diferente do disposto no edital deste certame.

Ademais, a lei Federal 14.133 em seu artigo 11, lista os objetivos a serem alcançados no processo licitatório:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Com base no artigo citado acima pode-se observar a necessidade de observação aos critérios estabelecidos no edital, observa ainda que a proposta da empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

Importante mencionar que a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS foi desclassificada/inabilitada por não apresentar os documentos de proposta e habilitação em campos próprios do BLL, Bolsa de Licitação, tendo sido informado no sistema publicado do pregão eletrônico.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

É necessário, portanto, que as exigências relativas às exigências do Edital sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação garantindo o tratamento isonômico, a todos os participantes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio de Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Em análise da documentação da empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS, com auxílio do setor contábil que emitiu parecer favorável a proposta de preços e composição de custos, fica claro o atendimento aos requisitos do edital objeto deste certame, assim não há como declarar que a empresa não cumpriu os requisitos do instrumento convocatório quanto a sua PROPOSTA E CAPACITAÇÃO TECNICA.

8 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para conduzir a reforma da decisão combatida.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa CARDOSO EMPREEDIMENTOS para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a classificação da proposta e habilitação da empresa GLOBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS para este certame.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 09 de maio de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal